Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Plataforma Nacional de Editais de 28/10/2026
Certidão de publicação 34
Intimação

Número do processo: 1024431-48.2026.8.11.0015
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: 4ª VARA CÍVEL DE SINOP
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 28/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA
RODRIGO BECKMANN
RODRIGO BECKMANN
ELDON RICARDO BECKMANN
ELDON RICARDO BECKMANN
ROSANGELA MARIA ELY BECKMANN
ROSANGELA MARIA ELY BECKMANN
Advogado(as): JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - OAB MT - 16289-B
DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - OAB MT - 25273-O
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - OAB MT - 16174-A

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP 4ª VARA CÍVEL DE SINOP PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANA PASQUAL DE MELLO PROCESSO n. 1024431-48.2026.8.11.0015 Valor da causa: R$ 7.956.086,79 ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência]->RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) POLO ATIVO: ELDON RICARDO BECKMANN CPF: 325.626.670-34 POLO ATIVO: ELDON RICARDO BECKMANN CNPJ: 68.504.677/0001-09 POLO ATIVO: ROSANGELA MARIA ELY BECKMANN - CPF: 790.129.900-25 POLO ATIVO: ROSANGELA MARIA ELY BECKMANN - CNPJ: 68.480.546/0001-20 POLO ATIVO: RODRIGO BECKMANN - CPF: 055.711.281-86 POLO ATIVO: RODRIGO BECKMANN - CNPJ: 68.506.600/0001-60 ADVOGADO(A): DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - MT25273-O ADVOGADO(A): JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - MT16289-B ADVOGADO(A): CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485-O ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA FINALIDADE: Proceder à intimação dos CREDORES e TERCEIROS INTERESSADOS acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial dos Recuperandos(as): RECUPERANDO: ELDON RICARDO BECKMANN, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF nº. 325.xxx.xxx-34 e RG nº. 501xxxx964 SSP/RS residente e domiciliado na “Fazenda Sarandi”, situada na Gleba Divisa Norte, Km 11, s/n, Zona Rural, Guarantã do Norte/MT, CEP 78520-00, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos. RECUPERANDA: ROSANGELA BECKMANN, brasileira, agricultora, inscrito no CPF/MF nº. 790.xxx.xxx-25 e RG nº. 804xxxx981 – SSP/RS residente e domiciliado na “Fazenda Sarandi”, situada na Gleba Divisa N

orte, Km 11, s/n, Zona Rural, Guarantã do Norte/MT, CEP 78520-00, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos. RECUPERANDO: RODRIGO BECKMANN, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF nº. 055.xxx.xxx-86 e RG nº. 234xxx41 – SSP/RS residente e domiciliado na “Fazenda Sarandi”, situada na Gleba Divisa Norte, Km 11, s/n, Zona Rural, Guarantã do Norte/MT, CEP 78520-00, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos. RESUMO DA INICIAL: Os requerentes Eldon Ricardo Beckmann, Rosangela Maria Ely Beckmann e Rodrigo Beckmann, produtores rurais integrantes do denominado Grupo Beckmann, desenvolvem suas atividades agrícolas nos Municípios de Guarantã do Norte/MT e Matupá/MT, dedicando-se principalmente ao cultivo e à comercialização de soja, milho e arroz. O grupo familiar atua no setor agropecuário há mais de cinco décadas, explorando áreas próprias e arrendadas que, conjuntamente, totalizam aproximadamente 1.700 hectares, tendo como principal estabelecimento a Fazenda Sarandi, localizada no Município de Guarantã do Norte/MT. Segundo narrado na petição inicial, a trajetória dos requerentes teve início no Estado do Rio Grande do Sul, onde Eldon e Rosangela desenvolveram suas primeiras atividades agrícolas em uma propriedade familiar. Em 2002, buscando melhores condições para expansão da produção, transferiram-se para Mato Grosso, onde adquiriram a Fazenda Sarandi e iniciaram a estruturação de suas atividades. Após enfrentarem dificuldades financeiras decorrentes da primeira safra de arroz, em 2003, os produtores interromperam temporariamente a exploração direta da propriedade, passando a trabalhar em outras fazendas até conseguirem retomar gradualmente a produção própria, em 2007. A partir de então, ampliaram as áreas cultivadas, diversificaram a produção e realizaram investimentos em máquinas, equipamentos, tecnologia e insumos agrícolas, contando também com a participação de Rodrigo Beckmann na condução das atividades. Os requerentes sustentam que, ao longo dos anos, consolidaram uma estrutura produtiva organizada, com administração familiar integrada, compartilhamento de recursos, fornecedores, credores e garantias financeiras, circunstâncias que justificariam o processamento conjunto da recuperação judicial, mediante consolidação processual e substancial. Afirmam que a expansão das atividades exigiu investimentos contínuos, realizados, em parte, mediante financiamentos bancários e operações de crédito rural destinados à aquisição de maquinários, custeio das lavouras e manutenção da capacidade produtiva. Entretanto, nos últimos anos, passaram a enfrentar uma sucessão de fatores econômicos e climáticos que comprometeram significativamente a rentabilidade da atividade agrícola. Entre os principais motivos apontados para a crise econômico-financeira estão a expressiva elevação dos custos de produção, especialmente de fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e combustíveis, o aumento das taxas de juros incidentes sobre financiamentos e renegociações bancárias e a redução dos preços de comercialização das commodities agrícolas, sobretudo soja e milho. Relatam, ainda, que as adversidades climáticas verificadas na região, especialmente durante a safra 2023/2024, caracterizadas pela irregularidade das chuvas e por períodos de estiagem, prejudicaram o desenvolvimento das lavouras e provocaram resultados produtivos inferiores aos inicialmente projetados. Segundo os requerentes, a combinação entre aumento das despesas, redução da produtividade e queda dos preços de comercialização ocasionou significativa diminuição das margens financeiras, comprometendo o fluxo de caixa e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas perante instituições financeiras e fornecedores. Sustentam que, na tentativa de preservar a continuidade das atividades, realizaram sucessivas renegociações de seus contratos, buscando adequar os vencimentos e encargos financeiros à sazonalidade das receitas agrícolas. Contudo, o aumento das taxas de juros e a incorporação de encargos às operações renegociadas elevaram progressivamente o endividamento, fazendo com que parcela substancial dos recursos obtidos com as safras fosse destinada ao pagamento de obrigações anteriores, em prejuízo do capital de giro necessário ao custeio dos ciclos produtivos seguintes. Afirmam que, durante os anos de 2025 e 2026, intensificaram as tentativas de composição extrajudicial com credores, propondo alongamento de prazos, períodos de carência, redução de encargos e parcelamentos compatíveis com sua capacidade financeira, sem, contudo, alcançar soluções suficientes para superar o desequilíbrio econômico. A deterioração da situação financeira teria resultado, inclusive, na inscrição dos requerentes em cadastros restritivos de crédito e no ajuizamento de demandas executivas e ações de busca e apreensão de maquinários considerados indispensáveis à continuidade da produção agrícola. Apesar das dificuldades enfrentadas, os requerentes afirmam que permanecem em plena atividade, mantendo produtivas as propriedades próprias e arrendadas, os maquinários em funcionamento e os oito empregos diretos vinculados à Fazenda Sarandi, além de contribuírem para a manutenção de fornecedores e prestadores de serviços relacionados à cadeia produtiva regional. Defendem que a crise possui natureza econômico-financeira e caráter superável, desde que lhes seja assegurada a possibilidade de reorganização conjunta do passivo, preservando os bens e recursos essenciais à continuidade das atividades agrícolas. Nesse contexto, sustentam que a recuperação judicial constitui instrumento necessário para impedir a desestruturação da atividade produtiva, viabilizar a readequação das obrigações financeiras à capacidade de geração de receitas, preservar os empregos e assegurar o pagamento ordenado dos credores. Diante desse cenário, requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Beckmann, com a consolidação processual e substancial dos requerentes, bem como a concessão de medidas de tutela de urgência destinadas à proteção dos bens móveis e imóveis essenciais ao desenvolvimento das atividades rurais, especialmente máquinas, equipamentos, veículos, propriedades produtivas e demais ativos indispensáveis à continuidade da exploração agrícola, com fundamento no princípio da preservação da empresa e nas disposições da Lei n.º 11.101/2005, especialmente em seu artigo 47. RESUMO DA DECISÃO: DECISÃO DE ID. 252927145 PROFERIDA EM 21/10/2026: “(...) Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05), DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ELDON RICARDO BECKMANN - CPF 325.626.670-34 e CNPJ 68.504.677/0001-09, ROSANGELA MARIA ELY BECKMANN - CPF 790.129.900-25 e CNPJ 68.480.546/0001-20 e RODRIGO BEC

KMANN - CPF 055.711.281-86 e CNPJ 68.506.600/0001-60. (...) Destarte, defiro a consolidação processual e substanc ial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de Plano de Recuperação Unificado para o grupo econômico. (...) Nomeio Administradora Judicial a empresa VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CN PJ 41.844.517/0001-44, que deverá ser intimada, na pessoa de sua representante legal, dra. LORENA LARRANHAGA S MAMEDES. (...) Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de to das as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERM ANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05). Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apree nsão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cu jos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial. A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos crédit os previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da ativid ade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC. (...) Os requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens in dicados nos Relatórios de Bens Essenciais Imóveis e Móveis (ids. 244668890 e 244669442), consistentes no imóvel rur al de propriedade de Eldon Ricardo Beckmann; nas áreas rurais arrendadas; em colheitadeiras, tratores, plantadeiras, pul verizadores, implementos agrícolas, caminhões, semirreboques e veículos; bem como dos grãos, do plantio e da área de plantio (id. 244644211). Diante do exposto, reconheço a essencialidade do imóvel rural denominado Fazenda Sarandi, s ituado na Gleba Divisa Norte, Km 11, Zona Rural de Guarantã do Norte/MT, matrícula n. 608 do Registro de Imóveis d e Guarantã do Norte/MT, o qual deverá permanecer na posse dos requerentes durante o período de suspensão, nos term os do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Desse modo, reconheço a essencialidade da colheitadeira Massey Ferguson 989 5, com plataforma, ano 2017, e do trator Massey Ferguson 4707, ano 2020, os quais deverão permanecer na posse dos r equerentes durante o período de suspensão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. (...) A parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência, observ ando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005. (...) DETERMINO, AINDA, QUE A P ARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AS CONTAS DEMONS TRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPE RAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, d o artigo 69, da Lei 11.101/2005.”. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADOS: CLASSE GARANTIA REAL/CL ASSE QUIROGRAFÁRIA: Classe, nome do credor e valor: CLASSE TRABALHISTA: Giovani Echer Minsky R$ 3.5 54,00; Jaelson da Silva Dantas R$ 4.000,00; Rogerio Vilas Boas R$ 6.000,00; Romilto Xavier R$ 3.044,00; Susana Ma ria Baraba Xavier R$ 2.000,00; Vilson Sergio da Silva R$ 3.500,00. CLASSE GARANTIA REAL: Cooperativa de Cré dito Sicoob Norte R$ 2.765.117,59. CLASSE QUIROGRAFÁRIA: Banco Bradesco S/A R$ 2.139.846,89; Banco Coo perativo Sicredi S/A R$ 222.118,65; Banco de Lage Landen Brasil S/A R$ 14.837,09; Bradesco Saúde S/A R$ 13.757, 28; Cooperativa de Crédito Sicoob Norte R$ 798.310,22; Cooperativa de Crédito Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM R$ 902.055,95; Fiagril Ltda. R$ 517.540,87; Mocellin Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. R$ 384.204,25; R D Comérci o e Representações Ltda. R$ 176.200,00. EXTRACONCURSAL: Banco Bradesco S/A R$ 1.489.880,94; Banco de Lag e Landen Brasil S/A R$ 570.341,03. ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 52, §1º, III, da Lei n. 11.101/2005, fica m todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE À ADMINISTR ADORA JUDICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, e com observância aos requisitos do art. 9º da mesma lei. As habilitações e divergências em questão dev erão ser enviadas à sede da VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ n.º CNPJ: 41.844.517/0001-44, com endere ço na AVENIDA DAS FLORES - N. 945 - ED. SB MEDICAL & BUSINESS - SALA 2.205 JARDIM CUIABÁ/MT - CEP: 78043-172, telefone: (65) 3359-4531, e-mail: lorena@valorizeadmjudicial.com, que deverá ser intimada, na pesso a de seu representante legal, LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - OAB/MT 16174-A. Atinente às objeções ao pl ano de recuperação judicial, deverão ser apresentadas nos autos do processo principal no prazo de 30 (trinta) dias conta dos da publicação do edital disposto no art. 7º, §2º (segunda relação de credores), ou art. 53, parágrafo único (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial), ambos da Lei n. 11.101/2005. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, na sede da Administradora Ju dicial, neste último caso, através de agendamento prévio. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na for ma da Lei. Eu, LETICIA DOS SANTOS BORGES, digitei. SINOP/MT, assinado e datado eletronicamente. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Ju stiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES D E ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus. br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No c omputador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior dire

ita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, d everá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastrame nto ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclu sivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 2 1 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vinc ular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, f avor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/bqG7X2owQYVySNfzhdl77LZek9aWLO/certidao
Código da certidão: bqG7X2owQYVySNfzhdl77LZek9aWLO